

**PARECER Nº 955/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que visa disciplinar a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta a execução de obras e serviços em passeios e logradouros públicos seria precedida da expedição de Alvará de Implantação e Manutenção expedido pelo Poder Executivo, ficando dispensadas unicamente as obras ou serviços de emergência;

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a dispor sobre normas relativas à realização de obras em passeios e logradouros públicos, configura a proposta norma construtiva inserta no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Frise-se, ainda, que o projeto não disciplina meras questões de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afetas à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

( in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Por fim, ressalte-se que ao determinar a aplicação do Capítulo 6 da Lei nº 11.228/92 aos procedimentos tratados no projeto de lei, deve ser a proposta tratada, também, como norma relativa a Código de Obras e Edificações, razão pela qual é obrigatória a

convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, II, LOM). O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a proposta ao atribuir funções a órgãos específicos do Poder Executivo esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV da LOM que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, razão pela fere também o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 10/06.

Dispõe sobre a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos no Município de São Paulo, disciplina a execução dos serviços e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A execução das obras e serviços em passeios e logradouros públicos deve ser precedida de Alvará de Implantação e Manutenção, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Em se tratando de abertura de valas no leito carroçável, o requerente deve providenciar, junto ao Órgão ou entidade responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação e ou intervenção da via.

§ 2º Aprovado o projeto o órgão competente do Poder Executivo emitirá o Alvará de Implantação e Manutenção que autoriza o requerente a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Art. 2º Ficam dispensadas das exigências previstas no art. 1º as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único. Entende-se por obras ou serviços de emergência aqueles em que houver necessidade de atendimento imediato com o fim de salvaguardar a segurança da população, que não possam sofrer interrupção sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 3º As obras e serviços de emergência devem ser executados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução.

Parágrafo único. Nas obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o Alvará de Implantação e Manutenção previsto no art. 1º.

Art. 4º A fiscalização técnica da execução das obras ou serviços será feita nos termos do que dispõe o Capítulo 6 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. A Concessionária deverá executar os serviços com material semelhante ao já existente e recolocação do mobiliário urbano pertinente.

Art. 5º A inobservância do disposto na Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:  
I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro linear, sendo duplicada no caso de reincidência;

II - obrigatoriedade do permissionário concluir a obra ou serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do auto de infração;

III – apreensão dos materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços;

IV – suspensão imediata do Alvará de Implantação e Manutenção.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo deve ser atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulado no exercício

anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, vem a ser adotado outro, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/06/07.

João Antônio – Presidente

Tião Farias – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges